



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

## Ação Civil Coletiva 0025146-40.2017.5.24.0071

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/07/2017 Valor  
da causa: \$1,635,000.00

**Partes:**

**AUTOR:** [REDACTED]

ADVOGADO: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: MARCELO RICARDO MARIANO

**RÉU:** [REDACTED]

ADVOGADO: EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO

**RÉU:** [REDACTED]

ADVOGADO: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJETERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas  
ATOrd 0025146-40.2017.5.24.0071  
AUTOR: [REDACTED]  
RÉU: [REDACTED]

[REDACTED], [REDACTED] Processo número: 0025146-40.2017.5.24.0071

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: AFONSO FRANCA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.

RÉU: [REDACTED]

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

[REDACTED] ajuizou **AÇÃO COLETIVA** em face de [REDACTED] e [REDACTED], todos qualificados, postulando a condenação das rés ao pagamento de horas *in itinere*. Deu à causa o valor de R\$ 1.880.250,00. Juntou procuração e documentos.

Decisão de fl. 40 determinou a redistribuição aleatória do feito, pois não se trata de hipótese do artigo 286 do CPC.

Despacho de fl. 42 determinou a emenda da inicial.

Petição de emenda à inicial anexada às fls. 44/48.

Devidamente notificadas, as rés compareceram à audiência inaugural, ocasião que, após rejeitada a proposta de conciliação, apresentaram contestação acompanhada de documentos, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência da ação.

O sindicato autor manifestou-se das defesas e documentos às fls. 477/493.

Na audiência de instrução, após recusada a proposta de conciliação, foram ouvidos os prepostos do sindicato autor e da primeira ré.

Sem outras provas a produzir, declarou-se encerrada a instrução processual.

Razoes finais escritas.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO



## **A - ESCLARECIMENTO**

A remissão às folhas do processo eletrônico nesta decisão será feita de acordo com sua ordem de apresentação no arquivo PDF a partir da importação integral dos autos em ordem crescente (download dos documentos em PDF), a fim de facilitar a consulta e localização dos documentos pelas partes.

## **B - RETIFICAÇÃO CLASSE PROCESSUAL**

Determino a Secretaria da Vara que proceda a retificação da autuação para que conste como classe processual "**AÇÃO CIVIL COLETIVA**".

## **C - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

A primeira ré arguiu a preliminar em epígrafe sob o argumento de que o sindicato autor não juntou o seu estatuto social para comprovar a regularidade de sua representação em Juízo.

Sem razão.

A Ata de Eleição e Posse da diretoria do sindicato anexada às fls. 8/14 é suficiente para comprovar a atual diretoria do sindicato bem como saber quem detém poderes para outorgar procuração para postular em juízo. No caso, a procuração outorgada à fl. 39 foi subscrita pelo presidente eleito, conforme documento de fls. 8/14.

## **D - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - SUSPENSÃO AÇÕES INDIVIDUAIS**

A segunda ré arguiu a ocorrência de litispendência entre a presente ação e ações individuais com o mesmo objeto.

Nos termos do artigo 337 do CPC, ocorre a litispendência ou a coisa julgada quando se repete ação que está em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Na hipótese vertente, as partes da ação coletiva e da ação individual não são as mesmas, uma vez que na primeira, o Sindicato postula em nome próprio, direito alheio, configurando a substituição processual (art. 8º, III, da Constituição Federal e art. 18 do CPC). Já na segunda hipótese, é o próprio titular do direito quem ajuíza a ação.

Assim, não configurada a identidade subjetiva, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada.

Ademais, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor afasta os efeitos da decisão da ação coletiva, caso os autores da ação individual não requeiram a sua suspensão na forma nele prevista.

## **E - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

A petição inicial atende aos requisitos mínimos do artigo 840, § 1º, da CLT, o qual é bem singelo e não tem o mesmo rigorismo do artigo 319 do CPC e exige apenas *"a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio."*

Diversamente do que alega a segunda ré e considerando a natureza coletiva da presente ação, o sindicato autor não está obrigado a indicar os titulares (substituídos) do direito postulado, informações relativas ao contrato de trabalho e a função de cada um deles.

Ademais, o sindicato autor informou na inicial que a prestação de serviços dos substituídos ocorreu na [REDACTED] MS, na ampliação de sua fábrica - Projeto Horizonte II.

Destarte rejeito a preliminar.

## **F - PRÉVIA AUTORIZAÇÃO EM ESTATUTO PARA AJUIZAR AÇÃO**

Alegou a primeira ré que o sindicato autor não comprovou que *"...detém a pertinente legitimidade processual para atuar em juízo"*, porquanto não comprovado *"...que o seu vigente estatuto social, realmente, já assim estipula, em precípua cláusula correspondente a propósito, uma expressa autorização antecipada e específica para tanto proceder o reclamante,*

Assinado eletronicamente por: BEATRIZ MAKI SHINZATO CAPUCHO - 15/01/2020 14:35:36 - db0b79d

<https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2001090000230680000015151374>

Número do processo: 0025146-40.2017.5.24.0071

Número do documento: 2001090000230680000015151374



*na qualidade de entidade sindical de representação automática em juízo, a qualquer tempo, de seus associados, ou não, se for esse o caso."*

O artigo 8º, III, da Constituição Federal confere legitimidade extraordinária aos sindicatos na defesa dos direitos e interesses coletivos e ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas e prescinde de prévia autorização estatutária. O sindicato tem ampla legitimidade para propor ações que versem sobre direitos coletivos e/ou individuais homogêneos da categoria profissional que representa, de modo que sua atuação prescinde de autorização prévia no seu estatuto. Ademais, não há previsão legal de que os sindicatos só podem postular em nome da categoria profissional que representa se houver autorização expressa em seu estatuto.

## **G - AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEIA E APRESENTAÇÃO DE ROL DOS SUBSTITUÍDOS**

As reclamadas alegam que não restou comprovada a realização de assembleia geral dos trabalhadores autorizando o ajuizamento da presente ação.

Mais uma vez sem razão as rés.

O sindicato autor atua na qualidade de substituto processual e não de representante. Portanto é desnecessária a aprovação prévia em assembleia para propositura da presente ação. Referida atribuição é conferida ao ente sindical pelo art. 8º, III, CR/88.

Importante ressaltar que a exigência de autorização dos substituídos inviabilizaria a atuação do ente sindical. Isso porque, com a superação da Súmula 310 do C. TST, foi conferida à entidade sindical a possibilidade de substituição generalizada dos integrantes da categoria profissional. Assim, é dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pré autorização em assembleia ou apresentação de rol, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, porquanto, em caso contrário, a imposição da necessidade de autorização ou apresentação de lista de substituídos consistiria em verdadeira anulação do poder outorgado aos Sindicatos.

Ressalte-se, outrossim, que a legitimidade atribuída aos sindicatos pelo art. 8º, III, da Constituição Federal não está condicionada à autorização dos interessados.

Com efeito, é ampla a prerrogativa de substituição processual pelo sindicato, abrangendo, subjetivamente, os integrantes da categoria, e, objetivamente, seus direitos homogêneos, a par dos direitos coletivos dos trabalhadores, não havendo limitação à matéria e aos substituídos.

## **H - ILEGITIMIDADE ATIVA - ATUAÇÃO CONJUNTA COM OUTRO SINDICATO SUSPENSÃO AÇÃO COLETIVA - TEMA 1046 - REPERCUSSÃO GERAL**

A segunda ré alegou que o sindicato autor é parte ilegítima para figurar no polo da ação e representar sozinho todos os trabalhadores que se ativaram no [REDACTED] 2. Ainda, conforme a segunda ré, os ACTs 2016/2017 e 2017/2018 prevêm expressamente que a representação sindical dos trabalhadores que prestaram serviços no [REDACTED] da [REDACTED] deve ser por ambos os sindicatos subscritores dos ACTs, no caso o sindicato autor e o [REDACTED].

Pois bem.

Analisando as normas coletivas mencionadas pela segunda ré às fls. 403/426, observei que as rés que compõem o polo passivo da presente ação não participaram da referida avença.

Portanto, não podem se beneficiar das cláusulas normativas de negociação coletiva que sequer participaram.

Desse modo, diante da ausência de previsão expressa de atuação conjunta do sindicato autor e o [REDACTED] em face das rés, rejeito a preliminar.



Por derradeiro, rejeito o requerimento de suspensão da presente demanda com fundamento no Tema 1046 - Repercussão Geral do STF -, pois os acordos coletivos mencionados pela segunda ré não são aplicáveis ao presente caso.

## **I - ILEGITIMIDADE ATIVA**

Alegou ainda a segunda ré que o sindicato autor não possui legitimidade para propor a presente ação em face dela, na medida em que a categoria profissional de seus empregados é representada pelo [REDACTED]. Sem nenhuma razão a segunda ré.

A presente ação tem por objeto a condenação ao pagamento de horas *in itinere* dos empregados da primeira ré, cuja categoria profissional é representada pelo sindicato autor, que sequer foi negada a representatividade pela segunda ré.

Ademais, a segunda ré figura no polo passivo da presente demanda na condição de responsável subsidiária de eventuais créditos que vierem a ser deferidos ao sindicato autor.

Desse modo, afasta-se a alegação de ilegitimidade ativa do sindicato autor, no caso, haja vista que atua na defesa dos direitos dos empregados da primeira ré e que são por ele representados.

## **J - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA**

O sindicato autor ajuizou a presente demanda visando a condenação das rés, sendo a segunda subsidiariamente, ao pagamento de horas *in itinere* que entende devidas aos empregados da primeira ré.

Segundo narrou a inicial, a primeira ré possui em torno de 500 empregados que prestam/prestavam serviços dentro da fábrica da [REDACTED], localizada a 30 km da área urbana e que o local da prestação de serviços é de difícil acesso e não servido por transporte público.

Por outro lado, as rés alegaram que o sindicato autor é parte ilegítima para propor a presente demanda, pois os direitos vindicados são heterogêneos.

Pois bem.

A atuação do sindicato da categoria profissional na condição de substituto processual, pela regra do art. 8º, III, da Constituição Federal está legitimada em relação aos interesses e direitos individuais ou coletivos da respectiva categoria. Nos termos do art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), interesses ou direitos individuais homogêneos, são entendidos como aqueles decorrentes de origem comum, pertencentes a um grupo determinável e cujo objeto é divisível.

A situação dos presentes autos não se insere juridicamente na hipótese do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 81 da Lei n. 8.078/90.

Não obstante os argumentos expendidos pelo autor, o acervo probatório dos autos revelou que o direito postulado não se reveste da imprescindível homogeneidade.

Os depoimentos dos prepostos do sindicato autor e da primeira ré prestados às fls. 568/570 confirmam essa conclusão.

Com efeito, o preposto do sindicato autor declarou:

"(...)

2. *que acredita que a 1ª reclamada tinha aproximadamente 500 funcionários na obra, não sabendo os horários que cumpriam;*
3. *que não sabe quantos empregados trabalhavam no escritório da empresa na cidade;*
4. *que alguns permaneciam em alojamento na cidade;*



5. *que alguns poucos trabalhadores utilizam veículo próprio para trabalhar;*

6. *que acredita que alguns empregados moravam em outros municípios."*

Ainda, o preposto da primeira ré declarou:

"(...)

2. *que os funcionários cumpriam o mesmo turno, fazendo horas extras quando necessário;*

3. *que a empresa contratava funcionários de outros municípios, inclusive de outros Estados;* 4. *que os alojamentos ficavam no centro da cidade;*

5 e 6. (...)

7. *que todos poderiam utilizar o transporte fornecido pela empresa, mas alguns às vezes utilizavam o transporte público;*

8. *que alguns também iam de veículo próprio."*

Como se vê dos depoimentos acima transcritos, a situação fática dos substituídos não era idêntica, uma vez que alguns funcionários utilizavam transporte público e outros se deslocavam até o local de trabalho através de veículo próprio. Outros empregados trabalhavam no escritório da cidade.

Portanto, o direito postulado pelo sindicato autor demanda instrução probatória individual e análise particular do contrato de trabalho de cada trabalhador a fim de aferir se o empregado tem direito às horas *i n itinere* postuladas na inicial. Se aspectos individuais devem ser considerados para fins de se verificar a procedência ou não dos pedidos, não há a homogeneidade da pretensão, prevista no artigo 81, III, da Lei 8.079/90.

Com efeito, as soluções buscadas na presente ação não podem ser aplicadas a todos os substituídos indistintamente, considerando que a verificação da procedência do direito postulado demanda dilação probatória individualizada.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor e, por conseqüência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

## **2 - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O processo foi extinto sem resolução do mérito e não restou comprovada a má-fé do sindicato autor, que exerceu o direito de acesso à Justiça dentro dos limites legais.

Destarte, nos termos do artigo 87 do Código de Defesa de Consumidor c/c o artigo 18 da Lei 7.347/85, o sindicato autor fica dispensado do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Não obstante a ausência de pedido expresso do sindicato autor, na inicial, a dispensa do pagamento das despesas em epígrafe decorre de expressa disposição legal (artigo 87 do Código de Defesa de Consumidor c/c o artigo 18 da Lei 7.347/85).

Por derradeiro, esclareço à primeira ré que o sindicato autor justificou que o ajuizamento em duplicidade desta ação ocorreu por equívoco e na mesma oportunidade requereu a desistência da segunda ação ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas, conforme pode ser conferido nos autos do processo 0025233-93.2017.5.24.0071.

## **III - DISPOSITIVO**



Diante do exposto, na **AÇÃO COLETIVA** que [REDACTED] ajuizou em face de [REDACTED] e [REDACTED], nos termos e limites da fundamentação que faz parte integrante deste dispositivo, decido acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor e extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Custas processuais pelo sindicato autor, no valor de R\$ 37.605,00, dispensado do recolhimento, conforme fundamentação.

O sindicato autor fica, ainda, dispensado do pagamento dos honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Observe a Secretaria da Vara a determinação de retificação da autuação quanto à classe processual para que conste **AÇÃO CIVIL COLETIVA**.

Alerto as partes que não são cabíveis embargos de declaração para reexame de fatos e provas, e tampouco contestar a decisão proferida sob o pretexto de omissão, contradição ou obscuridade. A interposição de embargos sem observar os requisitos legais poderá resultar no pagamento de multa. Esclareço ainda que, o Juízo não está obrigado a rebater uma por uma das alegações da parte. Se a parte não concorda com o conteúdo da decisão, deverá interpor o recurso adequado para manifestar o seu inconformismo.

A interposição de embargos de declaração com fins de prequestionamento em primeiro grau será interpretada como protelatório, pois o recurso ordinário devolve toda a matéria recorrida ao Tribunal, sem qualquer necessidade de prequestionamento, conforme art. 515, parágrafos 1º a 3º do CPC.

Intimem-se as partes e o MPT.



TRES LAGOAS, 15 de Janeiro de 2020

BEATRIZ MAKI SHINZATO CAPUCHO  
Juiz do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: BEATRIZ MAKI SHINZATO CAPUCHO - 15/01/2020 14:35:36 - db0b79d  
<https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20010900002306800000015151374>  
Número do processo: 0025146-40.2017.5.24.0071  
Número do documento: 20010900002306800000015151374

